

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
24 MAR 2015
Protocolo: 017115
Processo: 017115

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Voto Total nº 014115

AO EXPEDIENTE
Em: 24 MAR 2015
Presidente

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
24 MAR 2015
Assinatura
Assembleia Legislativa Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelênciass que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, para cuidar de assuntos provenientes das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública, coordenar as relações do Presidente da ALE-RO com autoridades militares, entre outras competências de cunho militar.

Como é sabido por Vossas Excelênciass, trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de criar a Assessoria Militar na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, para cuidar de assuntos provenientes das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública, coordenar as relações do Presidente da ALE-RO com autoridades militares, entre outras competências de cunho militar.

Embora nas Constituições Federal e Estadual constem disposições outorgando competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, nos termos dos artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição Estadual, é indubitável que preceitos basilares sobre iniciativa legislativa, despesas, previsão de cargos e extensão de vantagens merecem acurada análise, sob pena de contrapor o interesse público e a própria Constituição.

Observa-se que o pretendido é a implantação de órgão na Assembleia Legislativa, sem a criação de carreira na respectiva estrutura, mas somente a previsão de gratificações destinadas aos servidores públicos militares que integram o Poder Executivo, mostrando-se, nesse viés, absolutamente inconstitucional, ao passo que invade seara administrativa de outro Poder.

Trata-se, em verdade, de cedência de servidor público, a qual é realizada exclusivamente por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 53, da Lei Complementar n. 68/1992.

A cedência, sendo o ato jurídico que regulariza a situação ocupacional do servidor, encontra-se também regida pela Lei Complementar n. 733/2013, cujo mandamento de seu artigo 88, § 1º, assegura que a cessão só será permitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia e, obrigatoriamente, com ônus para o órgão cessionário e precedida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Caracterizado o mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade e, especificamente, sobre a organização dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Igualmente, ao Governador do Estado compete, privativamente, exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais, conforme o disposto no artigo 65, inciso XII, da Constituição do Estado de Rondônia.

Segundo o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

de que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, aos serviços públicos e à pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria representa afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com modificações de disposições sobre os servidores públicos que servem ao Estado é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas do Executivo, pois compromete o contingente destinado às suas obrigações públicas.

Outrossim, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias que fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Pondera-se, nesse sentido, acerca do quantitativo de vagas propostas, uma vez evidenciada demanda bem superior às possibilidades das corporações e, em última análise, da própria necessidade da proponente ALE-RO.

Dispõe o artigo 4º, do Autógrafo de Lei n.017/2015, *ipsis litteris*:

Art. 4º. O quadro de pessoal da Assessoria Militar de que trata esta Lei será composto por Policiais e Bombeiros Militares da Ativa, com o número máximo de 60 (sessenta) Militares Praças da Polícia Militar, e 4 Oficiais Superiores, dentre estes Oficiais da Polícia e Bombeiro Militar. (sic)

Conforme informações emitidas pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, atualmente, além de contar com a Polícia Legislativa, setor dedicado ao tratamento de assuntos militares e de segurança pública, 17 (dezessete) policiais militares encontram-se à disposição da Assembleia Legislativa.

Questiona-se, desse modo, a utilidade institucional do substancial aumento na quantidade de militares praça e oficiais, destacando que até o momento não houve a percepção de insuficiência ou não-efetividade dos serviços prestados pelo atual contingente lotado na Casa das Leis, caracterizando, assim, o superdimensionamento no número de militares pretendido.

Não bastasse, na medida em que a norma não fixa quantidade determinada, havendo tão somente a limitação abstrata, denota-se o descumprimento do artigo 169, da Constituição Federal, haja vista que o objetivo da norma é vedar a nomeação desregrada capaz de gerar descontrole das despesas.

Colaciona-se, providencialmente, os ensinamentos da Professora Fernanda Marinela, cuja essência demonstra que a atividade da Administração consiste em se manter eficiente com o menor desperdício possível em respeito ao interesse do povo:

Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

O sustentáculo para o veto se norteia nas disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal, cujo teor aponta a necessidade da Administração Pública atuar conforme os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Na hipótese, bem se vê que no Projeto de Lei, inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, pois, como demonstrado, o aumento excessivo dos encargos financeiros e orçamentários do Estado comprometerá investimentos em demandas prioritárias da população, sendo inviável o prosseguimento do intento.

Como sustenta o Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23^a ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer a invasão de competência privativa do Governador do Estado e, ainda, o não atendimento do interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador